



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS (2017/0099626-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ROL *NUMERUS CLAUSUS*. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, *FINE*, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO. ROL *NUMERUS APERTUS*. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEVADO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS DITOS GERADORES DE PARCIALIDADE E A PRÁTICA DOS ATOS JURISDICIONAIS. INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, *in fine*, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos da coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível *lato sensu* do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

2 *In concreto*, por óbvio, os magistrados não são sujeitos passivos na ação penal, o que inviabiliza a adequação ao art. 252, IV, *in fine*. Nesse passo, não satisfeita a teoria da tríplice identidade da demanda, eventual condenação do paciente na esfera penal será irrelevante para o resultado das demandas cíveis apontadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, haja vista os limites subjetivos da sentença, sob o regime jurídico da coisa julgada *pro et contra* das demandas individuais.

3. Em princípio, os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

4. Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas.

5. Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente perante o Tribunal a quo qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa.

6. Observa-se o decurso de grande lapso temporal entre os fatos apontados como imparciais dos julgadores e os atos por eles praticados no processo, o que enfraquece a tese do interesse extraprocessual dos magistrados no deslinde da demanda penal. Portanto, seja pela inobservância do cumprimento do ônus probatório pelo recorrente durante a instrução da exceção, referente à ocorrência de condutas concretamente suspeitas dos magistrados, seja pelo relevante lapso temporal entre os fatos desabonadores e a práticas dos atos processuais, que gera, inclusive, indícios de imparcialidade, não há falar, pois, em suspeição. Ademais, inviável perquirir solução diversa, porquanto a via do recurso especial não comporta revolvimento fático-probatório, apto a cancelar a tese defensiva, nos termos do óbice da Sumula 7/STJ.

7. Nos termos do decidido pelo STF, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. Desse modo, como o recorrente não instruiu de maneira completa o incidente de parcialidade dos magistrados, de forma a permitir a aferição do lapso temporal entre o conhecimento da causa de suspeição, invariavelmente no momento do recebimento da denúncia, e a data de propositura da exceção de suspeição, não se desincumbiu de demonstrar a inoccorrência de preclusão temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não bastassem os argumentos trazidos, o STF, no julgamento do HC 126.104/RS, o qual abarcava todos os processos com idêntica questão, que tramitavam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, chegou à conclusão semelhante para justificar a não superação do óbice da Súmula 691/STF, ante a ausência de flagrante ilegalidade, conforme excertos do acórdão do STF colacionados na decisão monocrática impugnada.

9. A questão foi abordada de forma sucinta e objetiva na fundamentação do voto do Relator e do Ministro Fachin, suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento da parcialidade dos magistrados, sob o argumento de preclusão temporal da matéria e a impossibilidade de revolvimento fático probatório, conforme se verifica no inteiro teor do HC 126.104/RS. O citado *habeas corpus* explicitamente englobou o julgamento da matéria da parcialidade nos processos originários expressamente mencionados no julgado, adentrando inequivocamente no mérito deste capítulo por ocasião do julgamento definitivo, afastando a violação aos arts. 252 e 254. Mesmo que não se possa vislumbrar perda do interesse processual neste recurso especial, haja vista a menor profundidade da cognição para afastamento da Súmula 691/STF, certamente é valioso reforço argumentativo, em convergência com o deslinde de afastamento da parcialidade dos julgadores, não havendo qualquer óbice sua utilização para enriquecimento do julgado.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de junho de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS (2017/0099626-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURÍCIO DAL AGNOL** contra decisão monocrática que reconsiderou a decisão que julgou prejudicado o recurso especial para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento.

Em razões, o agravante reitera os argumentos do recurso especial, destacando que o fato de o recorrente ser advogado da magistrada excepta denota, objetiva e legitimamente, séria dúvida sobre a imparcialidade na condução do processo e julgamento do denunciado.

Destaca a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, pois a arguição toma por base fatos admitidos pela Corte regional e pela própria decisão agravada.

Aduz inexistir preclusão temporal, pois a Corte local teria conhecido e julgado o mérito da exceção tempestivamente apresentada.

Por fim, entende inaplicável o julgado HC 126.104/RS do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o pronunciamento dos e. Ministros do STF, que foi reproduzido na r. decisão agravada, não teria analisado a questão jurídica trazida neste Recurso Especial, uma vez que esta seria a via adequada para o debate e julgamento da matéria.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão monocrática que julgou o recurso especial com o fim de reconhecer a violação do art. 252, IV, e art. 254, V, ambos do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS (2017/0099626-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ROL *NUMERUS CLAUSUS*. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, *FINE*, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO. ROL *NUMERUS APERTUS*. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEVADO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS DITOS GERADORES DE PARCIALIDADE E A PRÁTICA DOS ATOS JURISDICIONAIS. INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, *in fine*, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos da coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível *lato sensu* do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

2 *In concreto*, por óbvio, os magistrados não são sujeitos passivos na ação penal, o que inviabiliza a adequação ao art. 252, IV, *in fine*. Nesse passo, não satisfeita a teoria da tríplice identidade da demanda, eventual condenação do paciente na esfera penal será irrelevante para o resultado das demandas cíveis apontadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, haja vista os limites subjetivos da sentença, sob o regime jurídico da coisa julgada *pro et contra* das demandas individuais.

3. Em princípio, os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

4. Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas.

5. Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente perante o Tribunal a quo qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa.

6. Observa-se o decurso de grande lapso temporal entre os fatos apontados como imparciais dos julgadores e os atos por eles praticados no processo, o que enfraquece a tese do interesse extraprocessual dos magistrados no deslinde da demanda penal. Portanto, seja pela inobservância do cumprimento do ônus probatório pelo recorrente durante a instrução da exceção, referente à ocorrência de condutas concretamente suspeitas dos magistrados, seja pelo relevante lapso temporal entre os fatos desabonadores e a práticas dos atos processuais, que gera, inclusive, indícios de imparcialidade, não há falar, pois, em suspeição. Ademais, inviável perquirir solução diversa, porquanto a via do recurso especial não comporta revolvimento fático-probatório, apto a cancelar a tese defensiva, nos termos do óbice da Sumula 7/STJ.

7. Nos termos do decidido pelo STF, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. Desse modo, como o recorrente não instruiu de maneira completa o incidente de parcialidade dos magistrados, de forma a permitir a aferição do lapso temporal entre o conhecimento da causa de suspeição, invariavelmente no momento do recebimento da denúncia, e a data de propositura da exceção de suspeição, não se desincumbiu de demonstrar a inoccorrência de preclusão temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não bastassem os argumentos trazidos, o STF, no julgamento do HC 126.104/RS, o qual abarcava todos os processos com idêntica questão, que tramitavam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, chegou à conclusão semelhante para justificar a não superação do óbice da Súmula 691/STF, ante a ausência de flagrante ilegalidade, conforme excertos do acórdão do STF colacionados na decisão monocrática impugnada.

9. A questão foi abordada de forma sucinta e objetiva na fundamentação do voto do Relator e do Ministro Fachin, suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento da parcialidade dos magistrados, sob o argumento de preclusão temporal da matéria e a impossibilidade de revolvimento fático probatório, conforme se verifica no inteiro teor do HC 126.104/RS. O citado *habeas corpus* explicitamente englobou o julgamento da matéria da parcialidade nos processos originários expressamente mencionados no julgado, adentrando inequivocamente no mérito deste capítulo por ocasião do julgamento definitivo, afastando a violação aos arts. 252 e 254. Mesmo que não se possa vislumbrar perda do interesse processual neste recurso especial, haja vista a menor profundidade da cognição para afastamento da Súmula 691/STF, certamente é valioso reforço argumentativo, em convergência com o deslinde de afastamento da parcialidade dos julgadores, não havendo qualquer óbice sua utilização para enriquecimento do julgado.

10. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

“Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por **MAURÍCIO DAL AGNOL**, com fulcro no art. 105, III, "a", da CRFB, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que rejeitou a exceção de impedimento e de suspeição.

O julgado está assim ementado:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. INOCORRENCIA.

Para ser acolhida exceção de suspeição, sob alegação de parcialidade do juízo da causa, exige-se a demonstração expressa, pela parte excipiente, da manifestação material ou moral que justifique o interesse do magistrado no julgamento da causa, impedindo-o de atuar no feito. Não evidenciada a existência da relação credor/devedor entre a excepta e o ora excipiente, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi por eles firmado apenas na forma, já que o verdadeiro contratante seria o progenitor da juíza, utilizando o nome da mesma na contratação. Também não restou demonstrado eventual interesse da magistrada no resultado da ação a que responde o excipiente, circunstância que lhe retiraria a necessária isenção de ânimo para a apreciação e julgamento da lide, devendo ser rejeitada a exceção. Hipótese do art. 254, inciso V, não configurada.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA." (e-STJ, fl. 130)

Os embargos de declaração foram desprovidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE.

Ausência de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento.

Não constatadas quaisquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão relativa à parcialidade ou impedimento da magistrada no julgamento da causa que foi objeto de análise na decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (e-STJ, fl. 156)

Nesta Corte, os recorrentes alegam contrariedade aos arts. 252, IV, e 254,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, do Código de Processo Penal. Para tanto, sustentam que: I) "apesar de reputar incontroverso o fato de que a magistrada da 17ª Vara Criminal de Passo Fundo ser cliente do réu MAURÍCIO DAL AGNOL, em virtude de ação ajuizada perante a 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS (autos 001/1.07.0243261-3), o TJ/RS deixou de reconhecer o impedimento e a suspeição da julgadora, bem como de aplicar os respectivos efeitos jurídicos dessas situações"; II) "na medida em que a ação cível que a magistrada de piso promove como autora e que é patrocinada por MAURICIO DAL AGNOL e idêntica àquelas de outros diversos de clientes do acusado, apontados como pretensas "vítimas" de sua atividade advocatícia (inquinada de criminosos pelo MP/RS), é certo que o resultado do processo criminal repercutirá inevitavelmente nos direitos civis da magistrada de piso, razão pela qual ela possui interesse objetivo no deslinde do caso penal", o que caracterizaria, de forma objetiva impedimento; III) "contratou e outorgou procuração ao réu, também há impedimento diante do fato incontroverso de que os serviços advocatícios do acusado foram contratados em favor do pai da magistrada. Há inequívoca adequação típica da situação objetiva reconhecida expressamente no acórdão ao artigo 252, IV, do CPP, inclusive quando o interesse na causa decorre de consanguíneo ou afim em linha reta."; IV) conclui que "a decisão do TJ/RS contrariou o disposto no artigo 252, IV, do CPP, eis que, por possuir interesse direto no julgamento do caso penal originário, resta evidente, de forma objetiva, o impedimento da magistrada de piso para julgar seu próprio advogado"; V) "o fato do acusado ser advogado constituído da própria julgadora também enseja a suspeição desta, eis que mantém com o recorrente relação jurídica obrigacional, sendo credora da prestação dos serviços advocatícios e devedora da obrigação de pagar os respectivos honorários"; VI) Conclui que "a decisão do TJ/RS contrariou o disposto no artigo 254, V, do CPP, sendo que, por presunção legal objetiva, a magistrada de piso é suspeita para julgar o acusado, seu próprio advogado" (e-STJ, fls. 166-178).

Ao final, pede provimento ao recurso para reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos praticados pela magistrada excepta, na forma dos arts. 101 e 564 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e- STJ, fls. 236-267).

O Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar para suspender a ação penal nº 021/2.12.0010212-5, e demais ações conexas, o que obsteu o julgamento do presente recurso. Entrementes, prevaleceu o voto divergente do Ministro Luis Roberto Barroso que não conheceu do *Habeas Corpus* 143.912/RS e revogou a liminar anteriormente concedida.

Ante o julgamento dos HCs 126.104/RS e 143.912/RS, cujo objeto, dentre outros capítulos, era a declaração da parcialidade dos julgadores singulares, considereei prejudicado este presente recurso.

O ora recorrente interpôs agravo regimental, pretendendo a reconsideração da decisão de fls. 285-287 e o julgamento do mérito do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, as ponderações do recorrente procedem no que tange à inocorrência de perda de interesse recursal nesta Corte com os julgados do STF. Isso porque, a conclusão da Suprema Corte nos HCs 126.104/RS e 143.912/RS foi no sentido de inexistir vício de parcialidade dos julgadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para obstar a superação da Súmula 691/STF. Observa-se, pois, que a profundidade da cognição necessária para afastar flagrante ilegalidade não é suficiente para retirar o interesse do recorrente no julgamento do presente recurso especial, motivo pelo qual reconsidero decisão monocrática que julgou este recurso prejudicado.

Passo ao julgamento deste recurso especial.

O fundamento vinculado do presente recurso especial, devidamente prequestionado, cinge-se à violação dos arts. 252, IV, e 254, V, do Código de Processo Penal. Entende o recorrente haver situação de impedimento e, subsidiariamente, de suspeição dos julgadores singulares da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, relativo ao processo nº. 021/2.15.0006658-4.

A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, *in fine*, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos da coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível *lato sensu* do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

In concreto, por óbvio, os magistrados não são sujeitos passivos na ação penal, o que inviabiliza a adequação ao art. 252, IV, *in fine*. Nesse passo, não satisfeita a teoria da tríplice identidade da demanda, eventual condenação do paciente na esfera penal será irrelevante para o resultado das demandas cíveis apontadas pelo recorrente, haja vista os limites subjetivos da sentença, sob o regime jurídico da coisa julgada *pro et contra* das demandas individuais.

Em princípio, os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas.

Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente perante o Tribunal *a quo* qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa.

Outrossim, observa-se grande lapso temporal entre os fatos apontados como desabonadores da imparcialidade dos julgadores e os atos por eles praticados no processo, o que enfraquece a tese do interesse extraprocessual dos magistrados no deslinde da demanda penal. Portanto, seja pela inobservância do cumprimento do ônus probatório pelo recorrente durante a instrução da exceção, referente à ocorrência de condutas concretamente suspeitas dos magistrados, seja pelo relevante lapso temporal entre os fatos desabonadores e a práticas dos atos processuais, que gera, inclusive, indícios de imparcialidade, não há falar, pois, em suspeição. Ademais, inviável perquirir solução diversa, porquanto a via do recurso especial não comporta revolvimento fático-probatório, apto a cancelar a tese defensiva, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, nos termos do decidido pelo STF, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. Desse modo, como o recorrente não instruiu de maneira completa o incidente de parcialidade dos magistrados, de forma a permitir a aferição do lapso temporal entre o conhecimento da causa de suspeição, invariavelmente quando do recebimento da denúncia, e a data de propositura da exceção de suspeição, não se desincumbiu de demonstrar a inoccorrência de preclusão temporal.

Não bastassem os argumentos trazidos, o STF, no julgamento do HC 126.104/RS, o qual abarcava todos os processos com idêntica questão, que tramitavam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, chegou à conclusão semelhante para justificar a não superação do óbice da Súmula 691/STF, ante a ausência de flagrante ilegalidade, como se pode verificar no inteiro teor do acórdão a seguir:

“No mérito, pretendem seja declarada a suspeição e o impedimento dos magistrados, titular e substituto, do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, assim como a nulidade de todos os atos por eles praticados e das provas decorrentes da ação principal e das conexas.

Vossa Excelência implementou a liminar, afastando a custódia do paciente, em 13 de fevereiro de 2015, mas impôs as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal ao Juízo, informando as atividades realizadas; proibição de manter contato com vítimas e testemunhas, salvo com autorização judicial expressa; recolhimento domiciliar no período noturno e entrega do passaporte.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas, considerado o verbete nº 691 de Súmula do Supremo.

Por meio da petição/STF nº 22.316/2016, os impetrantes pleiteiam a reapreciação, em parte, do pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão dos processos nº 021/2.12.0010212-5; 021/2.130009452-3, 021/2.13.0006636-8, 021/2.14.0007183-5, 021/2.14.0005549-0, 021/2.14.0004848-5, 021/2.14.0005538-4, 021/2.14.0006064-7, 021/2.14.0005550-3, 021/2.14.0009526-2, 021/2.14.0008516-0, 021/2.14.0007836-8, 021/2.15.0004056-7, 021/2.14.0011520-4, 021/2.15.0000219-3 021/2.15.0010022-5 e apelação nº 70067007757, todos no âmbito da denominada “Operação Carmelina.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A circunstância de o ato que se rotula como de constrangimento ilegal ter sido formalizado de modo individual não é óbice à apreciação desta ação constitucional, uma vez existente órgão com competência para manifestar-se sobre a matéria, como é o caso do Supremo no tocante a pronunciamentos de membros de Tribunal que guarde a qualificação de Superior.

O verbete nº 691 da Súmula do Supremo há de ser tomado em harmonia com o Diploma Maior. É que o habeas corpus não se faz limitado à natureza da decisão impugnada, exceto a previsão relativa a transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei inciso LXI do artigo 5º da Carta Federal. Deve-se examinar a situação retratada no processo, para concluir-se pelo implemento, ou não, da ordem.

A alegada nulidade processual, consideradas a suspeição e o impedimento, não merece prosperar. Reporto-me ao consignado, quando do exame da liminar:

[...]

2. Sob o ângulo da nulidade processual, ante suspeição e impedimento, há o óbice, para admitir-se a relevância, do fator tempo. A impossibilidade de participação dos dois Juízes não foi veiculada no momento próprio, ou seja, quando da defesa. Esse aspecto ficou ressaltado no acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de habeas corpus. Soma-se a esse dado, referente à preclusão, a circunstância de os fatos alusivos à suspeição e ao impedimento datarem de época distante considerados os atos praticados pelos Juízes

[...]

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminente Relator deste Habeas Corpus 126.104; eminentes Pares; Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Edson Oliveira de Almeida; ilustre Professor e Advogado Cesar Bitencourt, cuja presença honra esta Corte, e, como não podia deixar de ser, aqui se presentifica com uma sustentação oral escoreita, que faz jus ao exercício sempre imprescindível da advocacia.

Na matéria, Senhor Presidente, pondero inicialmente, apenas dialogando com o eminente Relator, que a fundamentação do habeas, do que depreendo, é precisamente a alegada suspeição e impedimento. E do que pude haurir, tanto da leitura da liminar deferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, quanto da fundamentação do voto de Sua Excelência, estes dois argumentos ou fatos alusivos à suspeição e impedimento restaram afastados por força da preclusão. E, nada obstante, o eminente Ministro, tal como fez na liminar - se é que bem hauri -, defere a ordem ao refletir sobre o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e da reflexão específica que faço sobre a matéria à luz do caso, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação e do sentido da preventiva.

Verifico que, no caso concreto, o paciente tem em face de si a imputação dos seguintes delitos dos quais, portanto, é acusado: associação criminosa; apropriação indébita em razão de ofício, emprego ou função; falsificação de documentos públicos; uso de documento falso; lavagem de dinheiro; posse de arma e receptação.

Há um conjunto expressivo de valores que são referidos, por exemplo, numa das ações penais, auto 021.2.12.001.0212-5, que versa sobre cinco fatos delitivos à alegada apropriação, beira a mais de 3 milhões e 290 mil reais.

Esses são fatos e circunstâncias - como já relatados por Sua Excelência, o eminente Ministro Marco - que levaram o paciente, em face da preventiva decretada, a buscar a revogação da preventiva e, a rigor, a nulidade de todos os atos praticados em face do impedimento e da suspeição.

[...]

Na matéria, Senhor Presidente, pondero inicialmente, apenas dialogando com o eminente Relator, que a fundamentação do *habeas*, do que depreendo, é precisamente a alegada suspeição e impedimento. **E do que pude haurir, tanto da leitura da liminar deferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, quanto da fundamentação do voto de Sua Excelência, estes dois argumentos ou fatos alusivos à suspeição e impedimento restaram afastados por força da preclusão.** E, nada obstante, o eminente Ministro, tal como fez na liminar -se é que bem hauri -, defere a ordem ao refletir sobre o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e da reflexão específica que faço sobre a matéria à luz do caso, à luz da legislação e do sentido da preventiva.

Verifico que, no caso concreto, o paciente tem em face de si a imputação dos seguintes delitos dos quais, portanto, é acusado: associação criminosa; apropriação indébita em razão de ofício, emprego ou função; falsificação de documentos públicos; uso de documento falso; lavagem de dinheiro; posse de arma e receptação.

Há um conjunto expressivo de valores que são referidos, por exemplo, numa das ações penais, auto 021.2.12.001.0212-5, que versa sobre cinco fatos delitivos à alegada apropriação, beira a mais de 3 milhões e 290 mil reais.

Esses são fatos e circunstâncias - como já relatados por Sua Excelência, o eminente Ministro Marco - que levaram o paciente, em face da preventiva decretada, a buscar a revogação da preventiva e, a rigor, a nulidade de todos os atos praticados em face do impedimento e da suspeição.

Do que pude verificar para instruir-me na análise, nós temos dois elementos, como aliás já reconhecidos da tribuna, a serem aqui postos para o nosso exame. O primeiro, a incidência da Súmula 691, se é ou não hipótese de superação. E, se não for - e já adianto que entendo que não é; o caso, no meu modo de ver, é de não conhecimento do *habeas* -, surge a segunda questão, também posta da tribuna pelo ilustre Advogado, se é ou não a hipótese de concessão de ofício. E, nesse aspecto, como se tem na orientação majoritária, até onde depreendo desta Turma, a concessão de ofício implica no reconhecimento de ilegalidade flagrante ou teratologia.

Portanto, no caso concreto, há de se verificar se as alegações que estão na inicial do *habeas*, que se fundam nas razões objetivas do impedimento ou nas dimensões de conflitos de interesse, portanto, de índole subjetiva da suspeição, evidenciam no decreto prisional teratologia ou ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sustenta a concessão da ordem de ofício.

Assim sendo, vou me circunscrever a examinar essas circunstâncias, agora, à luz do fundamento da própria inicial do habeas. E me justifico, eminente Ministro Marco Aurélio, que estou dando essa fundamentação, porque já adianto, com a devida vênia, que vou apresentar ponto de vista em sentido diverso, por entender, também com a devida vênia do ilustre Advogado que está nos honrando com a sua presença na tribuna, que não há teratologia ou constrangimento a secundar a concessão de ofício. Portanto, no que pude depreender, são quatro as situações elencadas pelo impetrante na inicial: a primeira, a juíza titular seria ou é cliente do paciente em ação que ela contratou em favor do pai - o ajuizamento de ação na esfera cível -, o qual é possível vítima do paciente. Seria o impedimento do inciso IV do art. 252 do Código de Processo Penal. Segundo a juíza titular, em razão do contrato de honorários, é devedora e credora do paciente - aqui seria a suspeição do inciso V do art. 254 do mesmo Código de Processo Penal.

No caso do juiz substituto, a terceira circunstância que se agrega seria o fato de que a esposa do juiz substituto trabalhou anos atrás no escritório do paciente. E, além disso, o paciente é advogado da sogra do juiz substituto em causas na esfera cível - seria o impedimento do inciso IV do art. 252 do Código de Processo Penal.

E, em quarto e último lugar, do que pude aqui resumir, a esposa do juiz substituto é credora de honorários em causas do paciente. Então, aqui seria a suspeição que conjuga o art. 3º do próprio Código de Processo Penal, com o inciso II do art. 135, neste caso, por aplicação subsidiária ao próprio Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a época dos fatos aqui ocorridos.

Pois bem, a questão está em saber se, em sede de *habeas corpus*, essas circunstâncias podem ser vertidas e examinadas. Uma vez que aqui se trata de contratação, há contratos, portanto, prova documental que requer exame, inclusive, para apurar as circunstâncias aqui referidas; a existência de causas aforadas no foro cível; ajuizadas, por isso, nessas circunstâncias. E o que eu estou a dizer é que uma discussão que leve em conta essa matéria parece-me suscitar a existência de impedimento ou suspeição que envolva a análise de elementos fático-probatórios.

Estou me valendo, aqui, da orientação deste Tribunal no Habeas Corpus 93.721, relator o eminente Ministro Joaquim Barbosa, perante a Segunda Turma, em 19 de fevereiro de 2009. E perante esta Primeira Turma, da lavra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, o Habeas Corpus 86.918, de 23 de março de 2007, para dar a cognição e a via do habeas corpus reputada, nesta hipótese, como incompatível com esse revolver de elementos fático-probatórios.

Estou me valendo, aqui, da orientação deste Tribunal no Habeas Corpus 93.721, relator o eminente Ministro Joaquim Barbosa, perante a Segunda Turma, em 19 de fevereiro de 2009. E perante esta Primeira Turma, da lavra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, o Habeas Corpus 86.918, de 23 de março de 2007, para dar a cognição e a via do habeas corpus reputada, nesta hipótese, como incompatível com esse revolver de elementos fático-probatórios.

Essas circunstâncias, a elas se soma o fato de que as exceções de suspeição foram, a rigor, promovidas e julgadas. Há uma informação à folha 13 do acórdão proferido no Processo 70.067.007.757 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se diz:

(...) "esta Corte, em momento anterior, já julgou exceção de suspeição movida pelo réu contra a magistrada processante, ocasião em que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a suspeição e/ou o impedimento da Magistrada na condução e julgamento dos processos envolvendo o apelante (...)
Inclusive este julgador já relatou exceções de impedimento e suspeição contra a mesma magistrada interpostas pelo réu em casos análogos ao presente (...) - e aí reproduz a decisão tomada. "(Inteiro teor do acórdão do HC 126.104/RS. Grifei)

A questão foi abordada de forma sucinta e objetiva na fundamentação do voto do Relator e do Ministro Fachin, suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento da parcialidade dos magistrados, sob o argumento de preclusão temporal da matéria e a impossibilidade de revolvimento fático probatório, conforme se verifica no inteiro teor do HC 126.104/RS. O citado *habeas corpus* explicitamente englobou o julgamento da matéria da parcialidade nos processos originários expressamente mencionados no julgado, adentrando inequivocamente no mérito deste capítulo por ocasião do julgamento definitivo, afastando a violação aos arts. 252 e 254. Mesmo que não se possa vislumbrar perda do interesse processual neste recurso especial, haja vista a menor profundidade da cognição para afastamento da Súmula 691/STF, certamente é valioso reforço argumentativo, em convergência com o deslinde de afastamento da parcialidade dos julgadores.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão para **conhecer** do recurso especial e **lhe negar provimento**.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 299-305)

O fundamento vinculado do presente recurso especial, devidamente prequestionado, cinge-se à violação dos arts. 252, IV, e 254, V, do Código de Processo Penal. Entende o recorrente haver situação de impedimento e, subsidiariamente, de suspeição dos julgadores singulares da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo.

A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, *in fine*, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos da coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível *lato sensu* do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

In concreto, por óbvio, os magistrados não são sujeitos passivos na ação penal, o que inviabiliza a adequação ao art. 252, IV, *in fine*. Nesse passo, não satisfeita a teoria da tríplice identidade da demanda, eventual condenação do paciente na esfera penal será irrelevante para o resultado das demandas cíveis apontadas pelo recorrente, haja vista os limites subjetivos da sentença, sob o regime jurídico da coisa julgada *pro et contra* das demandas individuais.

Em princípio, os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas.

Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente perante o Tribunal *a quo* qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa.

Outrossim, observa-se o decurso de grande lapso temporal entre os fatos apontados como imparciais dos julgadores e os atos por eles praticados no processo, o que enfraquece a tese do interesse extraprocessual dos magistrados no deslinde da demanda penal. Portanto, seja pela inobservância do cumprimento do ônus probatório pelo recorrente durante a instrução da exceção, referente à ocorrência de condutas concretamente suspeitas dos magistrados, seja pelo relevante lapso temporal entre os fatos desabonadores e a práticas dos atos processuais, que gera, inclusive, indícios de imparcialidade, não há falar, pois, em suspeição. Ademais, inviável perquirir solução diversa, porquanto a via do recurso especial não comporta revolvimento fático-probatório, apto a cancelar a tese defensiva, nos termos do óbice da Sumula 7/STJ.

Por fim, nos termos do decidido pelo STF, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. Desse modo, como o recorrente não instruiu de maneira completa o incidente de parcialidade dos magistrados, de forma a permitir a aferição do lapso temporal entre o conhecimento da causa de suspeição, invariavelmente quando do recebimento da denúncia, e a data de propositura da exceção de suspeição, não se desincumbiu de demonstrar a inocorrência de preclusão temporal.

Não bastassem os argumentos trazidos, o STF, no julgamento do HC 126.104/RS, o qual abarcava todos os processos com idêntica questão, que tramitavam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, chegou à conclusão semelhante para justificar a não superação do óbice da Súmula 691/STF, ante a ausência de flagrante ilegalidade, conforme excertos do acórdão do STF colacionados na decisão monocrática impugnada.

A questão foi abordada de forma sucinta e objetiva na fundamentação do voto do Relator e do Ministro Fachin, suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento da parcialidade dos magistrados, sob o argumento de preclusão temporal da matéria e a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, conforme se verifica no inteiro teor do HC 126.104/RS. O citado *habeas corpus* explicitamente englobou o julgamento da matéria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialidade nos processos originários expressamente mencionados no julgado, adentrando inequivocamente no mérito deste capítulo por ocasião do julgamento definitivo, afastando a violação aos arts. 252 e 254. Mesmo que não se possa vislumbrar perda do interesse processual neste recurso especial, haja vista a menor profundidade da cognição para afastamento da Súmula 691/STF, certamente é valioso reforço argumentativo, em convergência com o deslinde de afastamento da parcialidade dos julgadores, não havendo qualquer óbice sua utilização para enriquecimento do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0099626-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.668.019 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110702432613 00211439820158210021 00214788320168210021
01119259820178217000 0212015000076049 021215000076049
02875213320168217000 03704060720168217000 04405717920168217000
110702432613 1119259820178217000 211439820158210021 21215000076049
214788320168210021 2875213320168217000 3704060720168217000
4405717920168217000 70070773270 70071602122 70072303779 70073478109

EM MESA

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.